ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

Processo nº: 24/1300-0000968-6
Assunto: Inexigibilidade. Curso de capacitação. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.
Destino: DICON/DECON/SUAD

Informação ASJUR/SPGG nº 0115/2024

1. Relatório

Trata o expediente de contratação de serviços de capacitação sobre a temática "gestão e fiscalização de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra e contratos de obras e serviços de engenharia para agentes públicos do Estado do Rio Grande do Sul", a ser realizada em formato presencial com três turmas, com carga horária total de 64 horas, e em formato EAD Autoinstrucional, com carga horária de 44 horas, para inserção e oferta na plataforma virtual da Escola de Governo do RS.

A contratação se dá por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/21, a ser firmada com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC no valor total de R$ 305.737,52 (trezentos e cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Constam nos autos os seguintes documentos principais:

- Documento de formalização de demanda – fls. 002/003
- Estudo Técnico Preliminar – fls. 005/016
- Documentação da empresa – fls. 018/197
- Contratos da empresa celebrado com outros órgãos/atestados de capacidade técnica – fls. 225/297
- Proposta da empresa – fls. 298/311
- Minuta de contrato – fls. 312/329
- Termo de Referência – fls. 330/337

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

- Informação DIPLAC/DECON/SUAD/SPGG nº 011/2024 - Complementação da justificativa – fls. 338/344
- Informação DIPLAC/DECON/SUAD/SPGG nº 012/2024 - Check-list – fls. 346/347
- Folha de dados – fls. 349/352
- Informação DIPLAC/DECON/SUAD/SPGG nº 013/2024 - Informação de fiscais – fl. 355
- Solicitação de Recurso Orçamentário (SRO) – fl. 358
- Certidões CGU – fls. 360/361
- Minuta de contrato e Termo de Referência – fls. 362/387

Ato contínuo, o expediente foi encaminhado para análise e manifestação jurídica sobre a contratação direta.

É o breve relatório.

2. Requisitos da Inexigibilidade

A justificativa para a contratação encontra-se às fls. 005/006:

> Demanda originada pela necessidade dos servidores relacionada ao planejamento e acompanhamentos de contratos com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), e contratos de obras de engenharia. A necessidade recai principalmente sobre as equipes que planejam a contratação, gestores e fiscais de contrato da Subsecretaria de Administração da Secretaria de Planejamento, Gestão e Governança (SPGG), dada a relação do tema à atividade fim da Subsecretaria.
>
> Não se descarta, porém, que a necessidade também atinge os demais servidores da referida Secretaria e de órgãos de controle interno. Soma-se à demanda o atual cenário legal referente à

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

> fiscalização e gestão de contratos administrativos com DEMO e obras, considerando a transição entre contratos vigentes, e regidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e novas contratações realizadas a partir da vigência da Lei 14.133, de 1° de abril de 2021.
>
> Há ainda uma série de considerações a serem feitas sobre como esses contratos são afetados por orientações da Advocacia Geral da União (AGU), jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), pareceres da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE/RS) e da Contadoria e Auditoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE/RS) e Instruções Normativas (IN) de órgãos do Executivo Estadual. Desta forma, dado o caráter inédito da contratação e seu impacto na vida funcional dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul estes são requisitos fundamentais para a contratação do objeto em comento;
>
> Assim, a solução planejada deverá atender a capacitação dos servidores não apenas sobre o conhecimento legal relacionado ao tema, mas também sua aplicação à realidade vivida na administração pública estadual do Rio Grande do Sul e boas práticas que possam aperfeiçoá-la

Logo, encontra-se justificada a contratação de serviço de capacitação a servidores do Estado.

A situação em análise foi encaminhada como contratação direta, mediante aplicação do permissivo previsto no art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/21, *verbis:*

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

> empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...)
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> (...)
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.
>
> § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Com relação à inviabilidade de competição e notória especialização da empresa/profissional, há diversas manifestações esparsadas pelo processo:

> Estudo Técnico Preliminar (fls. 11/12)
> (...)
> É salutar informar que outros centros de formação de servidores públicos e afins possuem cursos nas mesmas condições do objeto desta contratação e com mesma carga horária, como por exemplo, o INSPER e a CONTREINAMENTOS, possuem cursos e módulos com valores bem superiores aos sugeridos neste Estudo Técnico Preliminar.
> Para base de comparação, o curso de planejamento de compras do INSPER custa por pessoa R$ 4.254,88, a CONTREINAMENTOS possui um preço médio de R$ 3.590,00. A própria Fundação Getúlio

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

Vargas (FGV) em cursos correlatos possui um preço em torno de R$ 4795,96. Dada a proposta comercial recebida pelo SENAC-RS, cotejando os valores, o valor do SENAC representa aproximadamente 50% da média de iguais concorrentes, sendo assim, esta é mais vantajosa para a administração. Desta forma, segue a Tabela 03 a seguir.

Termo de Referência (fls. 330/331)

(...)
2.JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA INEXIGIBILIDADE
O curso solicitado é justificado pela necessidade de aperfeiçoamento dos agentes públicos que fiscalizam ou possuem ligação com contratos com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra e contratos de obras de engenharia. Para desempenhar suas funções com segurança e excelência, estes servidores, necessitam de constante capacitação. Nesse caso específico trata-se de atender a uma necessidade de compreensão prática e teórica sobre os temas e sua aplicabilidade na realidade do Estado do Rio Grande do Sul, dadas as orientações da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE/RS), Contadoria e Auditoria Geral do Estado (CAGE-RS) e Instruções Normativas sobre o tema. A empresa desta inexigibilidade é Fecomércio-RS/SESC/SENAC. A fim de atender aos diversos princípios aplicáveis à Administração, entre os quais a legalidade, planejamento, transparência, impessoalidade, probidade administrativa, isonomia e eficiência, as contratações públicas de qualquer espécie seguem por regra geral a licitação, sendo a contratação direta uma exceção apenas aplicável em circunstâncias justificadas. A Nova Lei de Licitações elenca as contratações diretas na administração pública nos seguintes termos para o caso em comento nos Art. 72. e 74, base legal do presente Termo de Referência, também se ampara na legislação o Art. 218 da Carta Magna.

Documento PROA Assinado

Informação Diplac/Decon/Suad/SPGG nº 011/2024 (fls. 340/341)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

I – Da motivação da contratação do SENAC-RS: razão de escolha do contratado

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) é a instituição de educação profissional. Foi fundada no ano 1946 com o objetivo de colaborar na obra, difusão e aperfeiçoamento do ensino profissional no setor terciário. A instituição cumpre a importante missão de educar para o trabalho em atividades do comercio de bens, serviços e turismo. O Senac-RS faz parte da Federação do Comercio de Bens e Serviços do Rio Grande do Sul – Fecomercio-RS, o que vincula a entidade ao mundo do trabalho por meio de 530 mil empresas do comércio de bens, serviços e turismo – que geram um milhão de empregos formais.

O SENAC – RS disponibiliza educação em todos os níveis, por meio de mais de 60 postos de atendimento, entre escolas e unidades, que possibilitam o atendimento aos 497 municípios gaúchos. Considerando a rapidez das informações e do desenvolvimento tecnológico, são oferecidos cursos de capacitação em horários alternativos, aplicando metodologias diferenciadas e personalizadas. Nos diversos níveis de capacitação, através de aulas presenciais ou a distância, o modelo pedagógico está baseado na apropriação de competências para o trabalho.

Dessa forma, o SENAC – RS possibilita o desenvolvimento e a oferta de soluções personalizadas as necessidades de cada cliente. Inclui assessoria, consultoria e capacitações nas modalidades presenciais ou a distância (EAD). Oferece atendimento qualificado e consultivo, e banco de consultores/docentes com sólida formação e experiência de mercado, o que permite o atendimento customizado. Oferece programas voltados ao desenvolvimento de servidores com consultores especialistas na administração pública que podem ser de curta duração, ou até programas de pós-graduação. Apresenta expertise em execução de projetos sociais para diferentes perfis de

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

público, com programas para geração de renda e qualificação profissional e certificação nacionalmente reconhecida. Conta com docentes especialistas e com vivência prática, atualizados sobre as principais tendências do mercado.

O SENAC-RS teve o reconhecimento de seus resultados por meio de inúmeras premiações, tais com:

- Top of Mind Porto Alegre - categoria Ensino Técnico;
- Top of Mind RS - categoria Capacitação Profissional;
- Marcas de Quem Decide - Ensino Técnico;
- Marca mais lembrada e preferida, Troféu Top Cidadania ABRH com o case: Núcleo de Acessibilidade e Inclusão – NAI;
- Prêmio Ouro Iberoamericano da Qualidade – Fundibeq, entre outros.

A estrutura, a expertise e o reconhecimento do SENAC – RS indicam a possibilidade de que é uma organização adequada e capaz de atender satisfatoriamente as necessidades de capacitação do Estado, em relação a nova Lei de licitações e contratos.

Dado o histórico consagrado da referida instituição, notoriamente entende-se que a contratada pode ser contratada por inexigibilidade de licitação pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Observa-se que não há conexão entre as manifestações a fim de que fique clara e objetiva a inviabilidade de competição e a escolha do fornecedor por sua notória especialização.

No Estudo Técnico Preliminar dá-se a entender que a escolha se deu somente em razão do preço, visto que, segundo o documento, "*outros centros de formação de servidores públicos e afins possuem cursos nas mesmas condições do objeto desta contratação e com mesma carga horária*".

Posteriormente, no Termo de Referência, apesar do título informar que se

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

trata da "*justificativa técnica para inexigibilidade*", não se encontra nenhuma justificativa no texto para a inexigibilidade em si.

Por fim, a Informação DIPLAC/DECON/SUAD/SPGG nº 011/2024 apresenta o "histórico" do SENAC e relata que "*é uma organização adequada e capaz de atender satisfatoriamente as necessidades de capacitação do Estado*".

Nesse diapasão, a doutrina da Editora Juspodvm[1], organizada por Leandro Sarai:

> Para que haja inexigibilidade por inviabilidade de competição, é necessária a especialidade da demanda, a gerar a necessidade de notoriedade do fornecedor, o que, por sua vez, elimina a possibilidade de uso da licitação. Sem a necessidade especial, a exigência de notória especialização não se sustenta, o que volta a atrair a licitação, ainda que por melhor técnica ou técnica e preço, se necessário.
> É que a contratação de profissional com notória especialização sem licitação tende a ser mais onerosa (não só sob o ponto de vista estritamente econômico, mas também à luz da impessoalidade). Tal ônus adicional precisa ser justificável e não é razoável que haja o uso de um contrato mais oneroso para uma demanda ordinária. Formas de contratação especiais exigem demandas igualmente especiais.
> Feito esse aparte, cabe aprofundar sobre o caráter único da demanda, e, para tanto, utilizar-se-á como exemplo o serviço de treinamento (art. 74, III, "f"). É comum que o item "capacitação" apareça em contratações de serviços continuados, em especial de "Tecnologia da Informação e Comunicação, (normalmente como "treinamento") mas isso não os faz transfigurar em contratos cuja competição é inviável, pois, nesses casos, "qualquer capacitação" que tenha um requisito mínimo de qualidade é suficiente.

[1] Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos. 3ª edição. Editora: Juspodivm.

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

As capacitações contratadas por inexigibilidade de licitação, entretanto, são diferentes. **São únicas no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão** - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por um **profissional diferenciado, com notória especialização, pois, em tal caso, a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição**. Ressalta-se que tal especialidade não significa necessariamente importância, muito menos tamanho – significa a **necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria isso**.

Note-se que falar em demanda "especial" ou "única" a ser atendida por profissional com "notória especialização" **não se confunde com exclusividade de fornecimento**. Esse ponto é importante principalmente quando se trata, por exemplo, de alguns tipos de serviços de capacitação. A inviabilidade de competição é fundada não porque apenas uma pessoa pode executar o objeto, mas sim **porque o parâmetro de escolha (notória especialização) não pode ser exercido em um processo de licitação objetivo**.

Por exemplo: suponha-se que uma determinada unidade indicou a demanda de treinamento de caráter motivacional sobre vida e felicidade no trabalho. A seleção para essa palestra dificilmente será atendida por atestados ou pela seleção objetiva por técnica ou técnica e preço de quem tiver melhor titulação ou publicações, o que inviabiliza a licitação e atrai a inexigibilidade do inciso III.

Ainda assim, pode-se cogitar de mais de um palestrante de renome cuja atuação aborde essa temática, ainda que sob pontos de vistas distintos. Pode-se eliminar uns ou outros a partir da abordagem desejada, mas é possível cogitar de que mais de um seja capaz de atender a essa necessidade da Administração.

Essa situação não descaracteriza a inexigibilidade do art. 74, III, pois em momento algum falou-se em exclusividade de fornecimento. Dizia-se que a demanda era "singular" não porque apenas uma

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

pessoa a atenderia, mas sim por ser especial, extraordinária, única no sentido de ser rara. **Mas nada impede que mais de uma pessoa seja capaz de atendê-la, desde que a forma de seleção do prestador de serviços seja pela notória especialização, impossibilitada a escolha por critérios objetivos (licitação, ainda que por técnica ou técnica e preço).**

Saliente-se que essa qualidade não é do profissional, mas sim do serviço que ele presta. Há relevância em se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação à demanda da Administração, mas será mais importante demonstrar tal adequação em relação às especificações do serviço oferecido. À guisa de exemplo, de nada adianta a contratação de um palestrante competente se a temática da palestra não atende a demanda da Administração.

Desse modo, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no art. 74, III, desta lei, é necessário que haja:

- **Comprovação nos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada**, incluindo experiência prévia, currículo e formação dos profissionais, se for o caso, eventuais prêmios ou publicações relevantes (...) e outros elementos associados ao serviço a ser prestado;
- **Declaração de notoriedade da especialização do contratado, embasando a documentação juntada;**
- **Demonstração do caráter especial da demanda da Administração e da adequação do serviço** a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo suas especificações e demais comprovações eventualmente necessárias.

Logo, pela análise dos autos e dos critérios elencados acima, se faz necessária a complementação da **notória especialidade** (que é o critério de escolha), que esclareça se a contratação é baseada no caráter especial da demanda, e consequentemente quanto à **inviabilidade de competição** (impossível estabelecer critérios objetivos para a contratação), com a devida comprovação, na qual seja possível

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

aferir, ainda, que o "seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato", conforme §3º do art. 74, da novel Lei de Licitações.

Ressalta-se, que a notória especialidade e tradição do SENAC na promoção de cursos é conhecida e há atestados de qualificação técnica no expediente (fls. 286). Já em relação ao ministrante há uma síntese de curriculum, que consta na proposta (fls. 299) e um atestado de capacidade técnica específico da matéria (fls. 296).

Para tanto, a fim de atender a comprovação da notória especialidade, recomenda-se a juntada de uma relação de cursos ministrados na área pelo professor ou respectivos contratos ou mais atestados de capacidade técnica, aliando assim a especialidade da promoção de cursos do SENAC com a expertise técnica do ministrante na área de contratações públicas.

Recomenda-se, ainda, a inserção da justificativa "atualizada" no Termo de Referência, a fim de que o contrato não seja formalizado com a justificativa "antiga".

Ademais, os processos de contratação direta pressupõem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 72 da lei, que assim estatui:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

> orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, passa-se à verificação de atendimento da instrução processual:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Consta o Documento de Formalização de Demanda à fl. 002; o Estudo Técnico Preliminar às fls. 005/016; e o Termo de Referência às fls. 330/337.

Contudo, não consta análise de riscos e nem justificativa para a sua ausência. Logo, solicita-se justificativa quanto a sua prescindibilidade.

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; e
VII - justificativa de preço;

A estimativa de preços encontra-se no valor ofertado na proposta, às fls. 298/311, e no Termo de Referência à fl. 336.

Há, ainda, manifestação no Estudo Técnico Preliminar à fl. 011, quanto a este valor:

> É salutar informar que outros centros de formação de servidores públicos e afins possuem cursos nas mesmas condições do objeto desta contratação e com mesma carga horária, como por exemplo, o INSPER e a CONTREINAMENTOS, possuem cursos e módulos com valores bem superiores aos sugeridos neste Estudo Técnico

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

> Preliminar. Para base de comparação, o curso de planejamento de compras do INSPER custa por pessoa R$ 4.254,88, a CONTREINAMENTOS possui um preço médio de R$ 3.590,00. A própria Fundação Getúlio Vargas (FGV) em cursos correlatos possui um preço em torno de R$ 4795,96. Dada a proposta comercial recebida pelo SENAC-RS, cotejando os valores, o valor do SENAC representa aproximadamente 50% da média de iguais concorrentes, sendo assim, esta é mais vantajosa para a administração. Desta forma, segue a Tabela 03 a seguir
> (...)
> Cabe ressaltar que o Estado do Rio Grande do Sul, também na SPGG, já contratou cursos semelhantes, mas com formato de execução diferente dos cursos ofertados, conforme detalhados nos processos 23/1300-0004420-6 e 23/1300-0005902-5 (Tabela 04). Os custos por participante também indicam que o valor do SENAC-RS proposto é viável tecnicamente.

Contudo, não consta nos autos a comprovação desses citados contratos, nem maiores informações quanto à estrutura, carga horária, entre outros. Logo, sugere-se a anexação dos referidos documentos.

Já a justificativa de preço encontra-se às fls. 342/343:

> III – Da Justificativa de preço
> Entende-se que a proposta apresentada pelo SENAC – RS está adequada para a realização do objeto a ser contratado, dado o Estudo Técnico Preliminar anexado a este expediente. Fez-se o cotejo com empresas renomadas do mercado privado e com outros contratos do próprio SENAC com o Estado do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre.
> A proposta no valor de R$ 305.737,52 (trezentos e cinco mil reais e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) para execução dos cursos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos, que somados, totalizando 108 horas aula, conforme Termo de

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

Referência apenso.
Considerando ainda:
• Curso personalizado de acordo com as instruções da CELIC, PGE e CAGE RS;
• Curso em formato SCORM personalizado e gravado para a EGOV RS, o que permite um legado a longo prazo da contratação;
• Alto nível do docente: Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e Assessor de Ministro da mesma casa;
• Preço de mercado que se coaduna conforme ETP e exemplos de contratos aqui anexados.
• Ser algo inédito na administração pública do Estado do Rio Grande do Sul;

A equipe de planejamento e contratação entende que o valor da contratação se coaduna com o valor praticado no mercado e adequado para o Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme § 4º do art. 23 da lei, poderá ser comprovado que o valor está em conformidade com o mercado por meio da apresentação de notas fiscais ou por outro meio idôneo:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> (...)
> § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Portanto, necessária a demonstração de que os preços estão em conformidade com "*os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*". Ou seja, trazer um comparativo e respectivos contratos, demonstrando que está compatível com o preço praticado por ela mesma no mercado.

Posteriormente e consequentemente, sugere-se que a justificativa de preços seja atualizada a fim de relatar este novo cenário que demonstra a conformidade dos valores da contratação.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Requisito a ser atendido com a presente manifestação.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consta a Solicitação de Recursos Orçamentários à fl. 358.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Consta o Decreto-Lei de criação do SENAC (fls. 065/067), e o atendimento das certidões e relatório de restrições: Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débitos Federais e Dívida Ativa da União (fl. 019); Certidão Negativa de Débitos com a Receita Estadual (fl. 020); Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos com a Receita Municipal (fls. 021); Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 023); Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 022); Relatório de Restrições do Fornecedor

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

com ausência de impedimentos junto ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar – CFIL, ao Cadastro Informativo do Estado – CADIN e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 024); Certidão negativa correcional - ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM – Pessoa física (fl. 360); Certidão negativa correcional - Agentes Públicos - ePAD e CGU-PAD – Pessoa física (fl. 361).

Todavia, solicita-se a complementação das certidões com: Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Portal do Tribunal de Contas da União; e consulta pessoa física com ausência de impedimento no CADIN, CFIL e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça.

Já a qualificação mínima necessária, se dá pela demonstração da escolha do fornecedor e pelos atestados de capacidade técnica anexados às fls. 286/296 e que vai ser complementado com os dados do ministrante.

Ademais, o setor requisitante manifestou-se quanto a este requisito:

> IV Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
>
> O SENAC – RS já celebrou contratos oferecendo cursos para instituições públicas, além de instituições privadas. Dentre essas capacitações, estão cursos voltados ao desenvolvimento de organizações, a fim de garantir a melhoria contínua de seus resultados para agentes públicos. Elementar ressaltar que o ministrante do curso tem currículo ímpar bem como alto cargo público e experiência na área relevante com qualificação técnica atestada conforme os documentos apensos, em especial: • Contrato assinado com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre; • Contrato assinado com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, após a devida complementação, considerar-se-á atendido o requisito

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

da qualificação mínima necessária.

VI - razão da escolha do contratado;

Consta no Estudo Técnico Preliminar (fls. 11/12); no Termo de Referência (fls. 330/331); e na Informação Diplac/Decon/Suad/SPGG nº 011/2024 (fls. 340/341). Contudo, conforme relatado acima, faz-se necessária a elucidação da justificativa para a inexigibilidade, a qual se funde com a própria razão da escolha do contratado.

Ressalva-se, no entanto, que a responsabilidade da justificativa para a escolha do contratado, e, igualmente, a justificativa de preços, a fim de atender ao art. 72 da Lei nº 14.133/21, recai sobre o gestor, que definirá que a opção feita se adequa às necessidades da administração sob sua gestão e que o preço se adequa aos parâmetros de mercado.

VIII - autorização da autoridade competente.

Se dará com a assinatura do contrato.

3. Termo de Referência

Recomenda-se justificar a exigência de fornecimento de coffee-break prevista no item 5.2.11 do Termo de Referência (fl. 383) e na composição de preços (fl. 386):

> 5.2.11. Deverá ser fornecida alimentação no formato coffee break aos participantes durante os intervalos, contendo ao menos: palito de queijo e/ou Petit Four (120g/cada, porção para duas pessoas) para 50 (cinquenta) pessoas, sendo 1 (um) serviço no turno da tarde para cada dia de capacitação;

Ademais, conforme já explanado acima, recomenda-se a atualização da

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

justificativa de inexigibilidade no Termo de Referência.

4. Minuta contratual

Quanto à minuta contratual, sugere-se a sua revisão, a fim de retirar as redações que se baseiam na licitação, posto se tratar, no presente caso, de contratação direta:

> 6.3. O documento fiscal deverá ser do estabelecimento que apresentou a proposta **vencedora da licitação** e, (....)
> 10.2. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na **licitação** (...)
> 10.5. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens do contratante, ou ainda a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante a execução deste contrato, ficando o contratante autorizado a descontar da garantia, caso exigida no **edital**, (....)

Ainda, solicita-se o preenchimento do item 12.2.2:

> 12.2.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas, de acordo com a dosimetria estabelecida na norma indicada no **Anexo V – FOLHA DE DADOS (CGL 23.2.2)**, as seguintes sanções:

Ademais, observa-se que o prazo de vigência foi estabelecido em 90 dias. Contudo, conforme cronograma previsto no Termo de Referência, a entrega do segundo objeto do contrato está calculada para o mês de setembro. Sendo assim, sugere-se que seja estabelecido prazo de vigência maior para se adequar ao referido cronograma, prevendo-se, ainda, possíveis atrasos.

Documento PROA Assinado

5. Publicidade da Contratação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

Ressalta-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o "*ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*"; e, conforme o art. 94, o contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

6. Responsabilidade da Contratação

Consoante art. 73 da lei, "*na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis*".

7. Conclusão

Diante do exposto, sugere-se a instrução do processo com a:

a) complementação das certidões: Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Portal do TCU; e consulta pessoa física com ausência de impedimento no CADIN, CFIL e CNJ

b) manifestação do gestor quanto à justificativa para a inexigibilidade da contratação, a fim de que esclareça se a contratação é baseada no caráter especial da demanda, a qual inviabiliza a competição, e na notoriedade da especialização do contratado, bem como a sua comprovação;

c) atualização da justificativa quanto à notória especialidade e à inviabilidade de competição no Termo de Referência e complementação da experiência profissional do ministrante, conforme citado acima;

Documento PROA Assinado

d) justificativa quanto à prescindibilidade da análise de riscos;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

e) demonstração de que os preços estão conforme o praticado pela empresa e no mercado, com a comprovação dos contratos citados no Estudo Técnico Preliminar e a inserção de notas fiscais/contratos da contratada com outros órgãos/empresas;

f) justificativa para a exigência de fornecimento de coffee-break;

g) adequação da redação e vigência do contrato.

Atendidas as recomendações acima, aprova-se juridicamente a celebração do contrato.

Salienta-se que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de modificar opções técnicas e de gestão adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

À consideração superior.

Em 28.02.2024.

Alessandra Santos e Alcantara
Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial/SPGG

De acordo.

Marina Fassini Dacroce
Coordenadora da Equipe de Contratos
Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial/SPGG

De acordo.

Itamê Sandri Westphalen
Coordenadora da Assessoria Jurídica
Procuradoria Setorial/SPGG

De acordo.
Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SPGG

Milena Bortoncello Scarton
Procuradora do Estado
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado
Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Info ASJUR 0115 2024 Inex Curso SENAC.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Alessandra Santos e Alcantara	SPGG / ASJUR/GABIN / 4816552	01/03/2024 17:34:20
Marina Fassini Dacroce	SPGG / ASJUR/GABIN / 349797601	01/03/2024 17:56:37
Itame Sandri Westphalen	SPGG / ASJUR/GABIN / 385008002	04/03/2024 10:36:45
Milena Bortoncello Scarton	SPGG / ASJUR/GABIN / 293958401	04/03/2024 16:59:29

Documento PROA Assinado